



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530557 - SC(2023/0457955-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JOSE MEDEIROS
ADVOGADOS : RICHARD MACIEL HABERLEHNER - SC32602
GUSTAVO MARCON TOSETTO - SC45827

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 207/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ, MANTENDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR FORÇA DA SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 7 e 207/STJ. O processo trata de apelação criminal envolvendo crimes de trânsito, em que as instâncias ordinárias mantiveram a absolvição do réu por insuficiência de provas quanto à violação do dever objetivo de cuidado e à culpabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal do agravante demanda reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal de origem, ou se implica em revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a aplicação da Súmula 207/STJ é adequada ao caso, considerando que os embargos infringentes são recurso exclusivo da defesa em acórdãos não unânimes desfavoráveis ao réu, conforme o art. 609, parágrafo único, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática corretamente aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal do agravante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via especial.

4. A aplicação da Súmula 207/STJ foi afastada, pois os embargos infringentes são recurso de índole defensiva, reservado a acórdãos não unânimes desfavoráveis ao réu, não sendo cabíveis ao Ministério Público para impugnar acórdão absolutório ou favorável ao acusado.

5. Embora afastado o óbice da Súmula 207/STJ, a incidência da Súmula 7/STJ permanece válida, sendo suficiente para manter o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a incidência da Súmula 207/STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 2. Os embargos infringentes, nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, são recurso de índole defensiva, reservado a acórdãos não unânimes desfavoráveis ao réu, não sendo cabíveis ao Ministério Público para impugnar acórdão absolutório ou favorável ao acusado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único; Súmulas 7 e 207/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530557 - SC(2023/0457955-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **JOSE MEDEIROS**
ADVOGADOS : **RICHARD MACIEL HABERLEHNER - SC32602**
: **GUSTAVO MARCON TOSETTO - SC45827**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 207/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ, MANTENDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR FORÇA DA SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e não conheceu do recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 7 e 207/STJ. O processo trata de apelação criminal envolvendo crimes de trânsito, em que as instâncias ordinárias mantiveram a absolvição do réu por insuficiência de provas quanto à violação do dever objetivo de cuidado e à culpabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal do agravante demanda reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal de origem, ou se implica em revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a aplicação da Súmula 207/STJ é adequada ao caso, considerando que os embargos infringentes são recurso exclusivo da defesa em acórdãos não unânimes desfavoráveis ao réu, conforme o art. 609, parágrafo único, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática corretamente aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal do agravante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via especial.

4. A aplicação da Súmula 207/STJ foi afastada, pois os embargos infringentes são recurso de índole defensiva, reservado a acórdãos não unânimes desfavoráveis ao réu, não sendo cabíveis ao Ministério Público para impugnar acórdão absolutório ou favorável ao acusado.

5. Embora afastado o óbice da Súmula 207/STJ, a incidência da Súmula 7/STJ permanece válida, sendo suficiente para manter o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a incidência da Súmula 207/STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 2. Os embargos infringentes, nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, são recurso de índole defensiva, reservado a acórdãos não unânimes desfavoráveis ao réu, não sendo cabíveis ao Ministério Público para impugnar acórdão absolutório ou favorável ao acusado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único; Súmulas 7 e 207/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática (fls. 680-685) que conheceu do agravo em recurso especial e, ao final, não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 207/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que seu pleito demanda apenas reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal de origem (embriaguez de 0,77 mg/L e dinâmica do acidente), e a inaplicabilidade da Súmula 207/STJ à atuação ministerial, por se tratar de embargos infringentes exclusivos da defesa (art. 609, parágrafo único, do CPP), o que impediria exigir do Ministério Público a interposição de tal recurso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática e, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso especial (fls. 691-696).

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação específica ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal merece parcial acolhimento.

O Juízo de primeiro grau absolveu o réu da prática do crime previsto nos arts. 302, §3º, e 303, §2º (por duas vezes), do Código de Trânsito Brasileiro e o Tribunal de origem manteve a sentença absolutória.

O caso versa sobre agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão de inadmissibilidade proferida na origem, em processo que trata de apelação criminal envolvendo crimes de trânsito, no qual as instâncias ordinárias mantiveram a absolvição por insuficiência de provas quanto à violação do dever objetivo de cuidado e à culpabilidade do réu. A decisão monocrática agravada aplicou os óbices das Súmulas 7 e 207/STJ, conhecendo do agravo e não conhecendo do recurso especial.

Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, a decisão monocrática assentou de forma clara que a pretensão recursal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório. Com efeito, consignou literalmente:

[...] a Corte local manteve a absolvição ao fundamento de que não há provas suficientes de que o acusado agiu culposamente para o resultado e de que violou o dever objetivo de cuidado.

[...]

Verifica-se que não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da insuficiência probatória para comprovar a culpabilidade do acusado. Para tal intento seria necessário revolver o acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (fls. 681-682).

Nesse ponto, a irresignação do agravante pretende deslocar o debate para a esfera jurídica, mas a própria decisão agravada vincula a conclusão à necessidade de infirmar premissas fáticas estabelecidas na origem (culpa e causalidade), o que se revela incompatível com a via especial. Diante da fundamentação expressa da decisão monocrática, não há como afastar, neste momento processual, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Diversamente, no tocante à aplicação da Súmula 207/STJ, assiste parcial razão ao agravante. A decisão agravada afirmou:

Ainda que assim não fosse, o acórdão do Tribunal a quo foi proferido por maioria de votos, sem que a defesa tenha interposto o recurso cabível, qual

seja, os embargos infringentes. Diante disso, aplica-se a jurisprudência consolidada na Súmula n. 207 desta Corte, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quando são cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido pelo tribunal de origem (fl. 683).

O agravante sustenta que os embargos infringentes, nos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP, consubstanciam recurso de índole defensiva, reservado a acórdão não unânime desfavorável ao réu, não sendo recurso disponível ao Ministério Público para impugnar acórdão absolutório ou favorável ao acusado. Nessa linha, não se mostra adequada, para obstar recurso especial ministerial, a exigência de prévia interposição de embargos infringentes em cenário de acórdão não unânime que manteve absolvição, pois o enunciado da Súmula 207/STJ pressupõe cabimento do recurso na instância ordinária, o que, à luz da disciplina do art. 609, parágrafo único, do CPP, não se verifica em favor da acusação.

Portanto, afasta-se o óbice da Súmula 207/STJ na espécie, por se tratar de recurso de uso exclusivo da defesa em acórdão não unânime desfavorável ao réu, não sendo exigível ao Ministério Público, em caso de acórdão que manteve absolvição, o exaurimento da instância mediante embargos infringentes. Contudo, mantêm-se hígidos os fundamentos da decisão monocrática quanto à inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela Súmula 7/STJ (fl. 682), circunstância suficiente para conservar o resultado de não conhecimento do apelo nobre.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a incidência da Súmula 207/STJ, mantendo-se, no mais, o não conhecimento do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.530.557 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0457955-0

Número de Origem:

00003572020188240029

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : JOSE MEDEIROS

ADVOGADOS : RICHARD MACIEL HABERLEHNER - SC32602

GUSTAVO MARCON TOSETTO - SC45827

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : JOSE MEDEIROS

ADVOGADOS : RICHARD MACIEL HABERLEHNER - SC32602

GUSTAVO MARCON TOSETTO - SC45827

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026